ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 101/95 Data 25/09/1995

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

E- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/95

EI- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO IMPLEMENTAR O PLANO BÁSICO DE AÇÕES DE MÚTUA COLABORAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 25/ SETEMBRO/ 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 25.09.1995

PROTOCOLO: 25.09.1995

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
25.09.1995

PARECER:
CONSTITUCIONAL E LEGAL

SESSÃO ORDINÁRIA:
25.09.1995

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

001

Of. Cam. no. 101/95 ERECHIM-RS, 19 DE SETEMBRO DE 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 25/SETEMBRO/95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima, o PROJETO DE LEI no. 052, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO IMPLEMENTAR O PLANO BÁSICO DE AÇÕES DE MÚTUA COLABORAÇÃO.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
no. 101/95	25/09/1995

PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 25 SETEMBRO/ 1995
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 002

PROJETO DE LEI no. 052/95.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO IMPLEMENTAR O PLANO BÁSICO DE AÇÕES DE MÚTUA COLABORAÇÃO.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando implementar o Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração.

Parágrafo único - O Plano de que trata o caput deste Artigo tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o Estado, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação do ICMS.

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 19 DE SETEMBRO DE 1995.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

PL 003

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Lei tem como objeto a autorização legislativa necessária à instrumentalização da parceria entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios, objetivando o aumento da arrecadação do ICMS, o combate à sonegação e também a melhoria das receitas públicas do Estado e do Município.

O convênio é universal quanto às cláusulas e às condições, uma vez que é firmado pelo Estado com outros Municípios, fazendo-se desnecessária maior discussão a respeito.

Esperando que Vossas Excelências examinem a matéria com a propriedade do alto discernimento desta Casa, esperamos a aprovação do presente projeto.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Fls. 094

C O N V Ê N I O

Convênio que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de ERECHIM - RS, objetivando implementar o Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração.

O Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Governador, Antônio Britto, e pelo Secretário de Estado da Fazenda, Cézar Augusto Busatto, doravante denominado ESTADO, e o Município de ERECHIM - RS, neste Ato representado por seu Prefeito Municipal, ANTONIO DEXHEIMER, doravante denominado MUNICÍPIO, observadas as disposições da Lei nº 10.388, de 02 de maio de 1995, e do Decreto nº 36.009, de 06 de junho de 1995, que a regulamentou, resolvem efetivar e ao final celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o ESTADO, avaliar os resultados e disciplinar a participação do MUNICÍPIO no crescimento da arrecadação do ICMS.

Parágrafo 1º - A participação do MUNICÍPIO nos benefícios da Cláusula Segunda fica condicionada à comprovação periódica, nos prazos estabelecidos neste Convênio, da implementação e dos resultados das ações e programas do Plano.

Parágrafo 2º - O MUNICÍPIO será avaliado em suas ações mediante coeficiente individual, calculando-se o valor de cada ação a partir de critérios técnicos constatados ou medidos conforme disposto em instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO BENEFÍCIO, DA BASE E DOS LIMITES

O ESTADO destinará ao MUNICÍPIO, trimestralmente, o valor correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo real da arrecadação do ICMS, verificado em cada trimestre civil, comparativamente a igual período do ano anterior, apurado pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP - DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - O repasse ao MUNICÍPIO, em cada trimestre, obedecerá ao seguinte:

a) o limite superior do repasse será de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do crescimento real da arrecadação do ICMS no trimestre;

b) o valor mínimo de repasse, no trimestre, não será inferior a 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação do ICMS no mesmo período;

c) o repasse correspondente a cada trimestre será feito até o último dia do primeiro mês do trimestre civil subseqüente pelo Departamento da Administração Financeira (DAF) da Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES DE OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

As ações de otimização da arrecadação são aquelas que privilegiam as Receitas Tributárias e o Equilíbrio Financeiro do MUNICÍPIO, considerando que:

I - o Índice de Crescimento da Receita Tributária é aferido pela relação percentual entre:

a) as receitas tributárias próprias do MUNICÍPIO (IPTU, ISS, ITBI, etc) e;

b) as transferências estaduais e federais de caráter constitucional;

II - a apresentação de Equilíbrio Financeiro se dará quando a receita arrecadada for igual ou superior à despesa empenhada, no período analisado.

Parágrafo 1º - O MUNICÍPIO deverá comprovar à Secretaria da Fazenda, semestralmente, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a implementação e a continuidade dos planos de ações municipais, com exceção dos dados dos balanços municipais, cujo prazo de apresentação será até 31 de março de cada ano.

Parágrafo 2º - Os dados dos balanços municipais, os relativos ao índice das receitas tributárias e à equação referente ao equilíbrio financeiro, serão informados, por escrito, à Secretaria da Fazenda, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Deverão também ser anexados, à informação referida no parágrafo 2º, cópia do balanço comprovando os números apresentados, bem como comprovante de sua entrega ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Parágrafo 4º - Caberá à Secretaria da Fazenda receber a comprovação da implementação dos planos e os dados de balanço, calcular e, até 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, publicar os coeficientes individuais do MUNICÍPIO no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 5º - Para o cálculo do primeiro coeficiente de 1995, será considerado o prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.388, de 02/05/95.

Parágrafo 6º - Os prazos constantes no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei referida no parágrafo anterior contarão a partir da data da assinatura Básica dos Convênios.

Parágrafo 7º - O Município poderá interpor recurso de reconsideração aos índices apresentados, no prazo de quinze (15) dias após sua publicação.

Parágrafo 8º - No prazo de trinta (30) dias, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar o coeficiente definitivo de cada Município.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROGRAMAS

DE ARTICULAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO E INCREMENTO

DO VALOR ADICIONADO

Os Programas de Articulação Estado/Município e Incremento do Valor Adicionado compreendem a manutenção, pelo MUNICÍPIO, de Índice Eletrônico, Comunicação Eletrônica, Balcão de Informações, Programa de Controle do Valor Adicionado e de Entrega e Controle de Notas Fiscais de Produtor, conforme segue:

I - a participação efetiva do MUNICÍPIO na apuração do valor adicionado via Índice Eletrônico (processamento de dados), compreende:

a) a digitação dos formulários (Guias);

b) a leitura dos disquetes apresentados pelos contribuintes;

c) o encaminhamento à Divisão de Sistemas e Informações (DSI) do Departamento da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (DAT/SF), do material resultante das atividades neste inciso, na forma da Lei nº 7.531, de 03.09.81, e alterações, e instruções normativas baixadas pelo DAT/SF;

II - a Comunicação Eletrônica consiste na ligação dos recursos computacionais da Prefeitura com os da Secretaria da Fazenda, visando o intercâmbio de informações, priorizando-se a transmissão: das ocorrências verificadas no trânsito de mercadorias, das informações necessárias à apuração do índice de retorno do ICMS aos Municípios e demais informações necessárias à perfeita execução deste Convênio;

III - o Balcão de Informações do Município consiste na montagem, pela Prefeitura Municipal, de estrutura (local, linha telefônica e fax), dando condições de funcionamento ao posto de atendimento a contribuintes, articulado com a Secretaria da Fazenda;

IV - o Programa de Controle do Valor Adicionado corresponde à digitação de todas as operações constantes dos talões de produtores rurais do MUNICÍPIO, por inscrição de produtor e inscrição do estabelecimento destinatário, e à remessa das informações em meio magnético para a Secretaria da Fazenda;

V - a entrega e controle de Notas Fiscais de Produtor corresponde à distribuição dos respectivos talões no MUNICÍPIO, ao recebimento dos Resumos de Operações (ROT) devidamente preenchidos, bem como à manutenção do cadas-

tro atualizado, conforme Instrução Normativa CGCICM Nº 01/81, de 08/07/81, expedida pelo DAT/SF.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO E COMBATE À SONEGAÇÃO

Os programas a que se referem esta cláusula compreendem:

I - programas de incentivo à emissão de Notas Fiscais, tais como:

a) premiação a consumidores e/ou produtores na troca de Notas Fiscais por cupons ou cautelas;

b) premiação a escolas em campanhas com alunos na troca de Notas Fiscais;

c) vinculação da liberação de alvará de "Habite-se" à apresentação de Notas Fiscais relativas aos materiais utilizados na construção civil;

d) utilização dos meios de comunicação para ações que visem à conscientização da população local quanto à importância da Nota Fiscal e de outras obrigações tributárias;

e) Projeto "Mãos Dadas" no MUNICÍPIO consiste na concessão de auxílios e subvenções, pelo MUNICÍPIO, a entidades assistenciais, esportivas e educacionais, vinculada ao programa de troca de Notas Fiscais do comércio local;

f) a participação no Projeto Mãos Dadas estadual consiste na instalação de posto de troca para recebimento das Notas e Cupons Fiscais entregues por escolas, hospitais e entidades de assistência social e na emissão dos respectivos certificados fornecidos pelo Estado;

g) outros programas, com homologação pelo DAT/SF;

II - programa de criação e manutenção pelo Município, de turma Volante Municipal (Unidade Móvel) para a fiscalização prevista no art. 6° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, dotada dos seguintes recursos humanos e materiais:

a) 02 (dois) funcionários públicos municipais, no mínimo, com escolaridade de nível médio (2° grau comple-

to), que portarão crachás e coletes, na forma do Decreto nº 36.009, de 6 de junho de 1995;

b) soldado da Brigada Militar, colocado à disposição do MUNICÍPIO;

c) veículo de cor branca, identificado na forma do decreto referido na alínea "a";

III - programa de ação conjunta com outros órgãos de fiscalização visando coibir o comércio ambulante irregular:

a) disciplinamento, pelo MUNICÍPIO do funcionamento do comércio ambulante local;

b) manutenção, pelo MUNICÍPIO, de fiscalização permanente sobre o comércio ambulante irregular;

c) operacionalização, pelo MUNICÍPIO, de ações conjuntas com órgãos de fiscalização de outras esferas de Governo.

Parágrafo único - Os programas previstos nesta cláusula serão orientados e supervisionados pelo DAT/SF.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TURMAS VOLANTES MUNICIPAIS

Quando em atividade na Turma Volante Municipal, os Agentes Municipais atuarão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, preenchendo a Comunicação de Verificação no Trânsito (CVT) prevista no Decreto nº 36.009, de 6 de junho de 1995, caso venha a constatar indícios de irregularidade tributária de qualquer espécie, assinando o referido documento juntamente com uma testemunha e o transportador.

Parágrafo 1º - Quando for lavrada a CVT, os Agentes Municipais deverão reter a via de documento fiscal destinada à Fiscalização de Tributos Estaduais, encaminhando-a juntamente com a via da respectiva CVT, no prazo máximo de dois dias úteis, ao funcionário e endereço indicado pelo Coordenador Regional da Administração Tributária.

Parágrafo 2º - Sempre que os Agentes Municipais verificarem documentos fiscais no trânsito, deverão visar a 1ª via da Nota Fiscal, mediante a aposição, no seu verso, do carimbo datador próprio.

Parágrafo 3º - A interceptação de veículos realizada pelas Turmas Volantes Municipais nas rodovias deverá

ser efetivada de acordo com as normas de segurança do trânsito previstas na legislação específica.

Parágrafo 4º - As Comunicações de Verificação no Trânsito terão número de controle, serão recebidas em carga pela Prefeitura Municipal e confeccionadas em blocos de 50 jogos com 3 (três) vias cada, que terão a seguinte destinação:

a) a primeira será entregue ao transportador no momento da lavratura;

b) a segunda será encaminhada à Repartição Fazendária indicada pelo Coordenador Regional da Administração Tributária, no prazo de dois dias úteis, acompanhada pelas vias retidas de documentos fiscais;

c) a terceira, após utilizados todos os formulários recebidos, será devolvida à Coordenadoria da Administração Tributária (CRAT) a qual esteja vinculado o MUNICÍPIO, objetivando o recebimento do novo lote.

Parágrafo 5º - O soldado da Brigada Militar, responsável pela segurança e interceptação de veículos, será cedido à equipe volante municipal, sempre que necessário, de modo que este procedimento faça parte da escala normal da Brigada Militar na região.

Parágrafo 6º - À Secretaria da Fazenda compete:

a) a lavratura de Termos de Infração no Trânsito - ICMS (TIT/ICMS) ou Auto de Lançamento(AL), relativos às infrações tributárias, quando da constatação de irregularidades na análise das Comunicações de Verificação no Trânsito, enviadas pelos Agentes Municipais;

b) a remessa ao Município do TIT/ICMS ou AL para tomada de ciência pelo contribuinte, enquanto não adotar por meios próprios esta providência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TREINAMENTO DOS AGENTES MUNICIPAIS

Os funcionários públicos municipais, designados para atuarem nas Turmas Volantes do MUNICÍPIO, somente poderão iniciar as atividades após treinamento de, no mínimo, 40 horas, ministradas pelo DAT/SF, e obtenção de Certificado de Conclusão.

Parágrafo 1º - O Certificado de Conclusão mencionado nesta cláusula terá prazo de validade de 6 meses e será fornecido pelo Coordenador Regional da Administração

Tributária da Secretaria da Fazenda a qual esteja vinculado o MUNICÍPIO.

Parágrafo 2º - Para revalidação do Certificado, o Agente Municipal deverá dirigir-se à CRAT, sempre que o Coordenador Regional entender necessário.

Parágrafo 3º - A Secretaria da Fazenda fornecerá manual de rotinas, com atualização permanente da legislação tributária, mediante envio de folhas soltas para substituição, quando necessário.

Parágrafo 4º - O Agente Municipal deverá ser afastado da equipe volante municipal, na hipótese de não ser revalidado o Certificado de Conclusão, e sempre que o Coordenador Regional da Administração Tributária julgar que o funcionário não esteja desempenhando a contento as atribuições estabelecidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Outros programas decorrentes de convênios celebrados pelo MUNICÍPIO com o ESTADO poderão ser inseridos no Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração.

Parágrafo 1º - O ESTADO fornecerá listagem dos veículos licenciados no MUNICÍPIO, com débito de IPVA, na forma do artigo 199, observado o disposto no parágrafo único do artigo 198, ambos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 2º - O ESTADO fornecerá estimativas trimestrais dos valores das principais transferências estaduais e federais: ICMS, FPM, IPI, Exportação e IPVA.

Parágrafo 3º - É prioritária a criação e funcionamento de Turmas Volantes.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

Os partícipes poderão denunciar o presente Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada, mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

Fls. 01

CLAUSULA DÉCIMA - DA RATIFICAÇÃO

A implementação do presente Convênio fica condicionada as procedências legais de acordo com a legislação municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1998, podendo ser prorrogado ou alterado, desde que haja concordância entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

Palácio Piratini, em Porto Alegre,

ANTÔNIO BRITTO,
Governador do Estado
do Rio Grande do Sul

Prefeito Municipal
de ERECHIM - RS

CEZAR BUSATTO,
Secretário de Estado da Fazenda
do Rio Grande do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 101/95 .

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/95

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO IMPLEMENTAR O PLANO BÁSICO DE AÇÕES DE MÚTUA COLABORAÇÃO

RELATOR: Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.-

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Com a finalidade de emitir PARECER, os Vereadores integrantes da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, reuniram-se e analisaram a documentação anexada ao presente PROJETO DE LEI, e opinaram pela CONSTITUCIONALIDADE, e encaminham ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 25 DE SETEMBRO DE 1.995

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 25 / 09 / 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 25 SETEMBRO 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

111/95 - ZB

Erechim, RS, 26 de Setembro de 1.995.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 25 de setembro/95, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a este, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 052/95

  Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando implementar o plano básico de ações de mútua colaboração.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 055/95

  Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio para viagem de integração à Argentina.

Esta Presidência informa que os expedientes acima citados, foram APROVADOS pelo Plenário.

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.722, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO IMPLEMENTAR O PLANO BÁSICO DE AÇÕES DE MÚTUA COLABORAÇÃO.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Art. 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - É autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando implementar o Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração.

Parágrafo Único - O Plano de que trata o caput deste Artigo tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o Estado, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação do ICMS.

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Vice-Prefeito no Exercício
do Cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração